



ESTADO DE MATO GROSSO
 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 036 DE 13 DE maio 2013.

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 085 Livro 22 Folha 78 Data 13/05/13
 Horas 14:40
[Signature]

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que dispõe sobre a competência e organização Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM - junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão colegiado, deliberativo, consultivo, normatizador, e fiscalizador, integrado pelo Poder Público e por vários segmentos da Sociedade Civil, com vistas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, cultural, urbano e do trabalho.

A justificativa abarca sobre a crescente descentralização administrativa que tem chamado os municípios a assumirem suas responsabilidades na gestão do meio ambiente. Segundo o projeto, a criação do referido Conselho, é um caso indispensável que deverá auxiliar a administração com o fim de incluir os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil, formando concepções e criando a oportunidade de realização de debates em busca de soluções para o uso dos recursos naturais e a recuperação dos danos ambientais.

O município de Barra do Garças, como tantos outros, está buscando a criação deste conselho a fim de possibilitar a promoção de debates quanto ao anseio ambiental da sociedade.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e, essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 13 de maio de 2013.

[Signature]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

[Signature]
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1996

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 20.05.13

*11.05.13
 14:40*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 036 DE 13 DE maio DE 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 088 Livro 22 Folha 78 Data 13/05/13
Horas 14:40
[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM e dá providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM - junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como órgão colegiado, deliberativo, consultivo, normatizador, e fiscalizador, integrado pelo Poder Público e por vários segmentos da Sociedade Civil, com vistas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, cultural, urbano e do trabalho.

Parágrafo único: O órgão Superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente - aqui representado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) será mantido pelo Órgão Central do Sistema que fornecerá todos os recursos materiais, humanos e financeiros necessários para seu funcionamento, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 150 de 2 de maio de 2013 (Código de Meio Ambiente do Município).

Art. 2º - O Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, promoverá a preservação e conservação dos recursos naturais como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, de forma a atender as normas e padrões compatíveis com a política nacional do meio ambiente, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, em observância ao art. 225 da Constituição Federal de 1988 e a Resolução nº 237/97 do CONAMA.

Art. 3º - O COMAM tem por objetivo formular assessorar, estudar e propor ao município diretrizes de políticas governamentais e ambientais, a fim de criar condições para o incremento e o desenvolvimento sustentável das atividades no município de Barra do Garças, preservando a qualidade ambiental e seus recursos naturais, dentro do âmbito de sua competência.

Art. 4º - A política municipal de meio ambiente, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, objetiva a preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando garantir o desenvolvimento ambientalmente seguro e ecologicamente



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

sustentado, e a proteção da dignidade da vida humana, compreendendo assim todas as iniciativas ligadas à preservação do meio ambiente, sejam originárias do setor privado ou público, isolados ou coordenados entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 5º - O Executivo Municipal, através desse órgão colegiado criado por esta Lei, coordenará todos os programas oficiais, bem como os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades ligadas ao meio ambiente no município, na forma desta e das normas dela decorrentes.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM - estrutura administrativa essencial a Política Municipal do Meio Ambiente, consoante ao art. 20 da Resolução nº 237/97 do CONAMA, compete:

- I – formular e aprovar as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – propor resoluções, moções, atos ou regulamentos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de sustentabilidade, sempre cuidando de preservar o meio ambiente;
- III – opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, quando solicitado, sobre projetos de lei que se relacionem com o meio ambiente ou adotem medidas que possam ter implicações;
- IV – desenvolver programas e projetos de interesse público, visando implementar a preservação, conservação e educação ambiental, no município de Barra do Garças, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político-partidário ou pessoal, seja a que título for, ou, mesmo notoriedade política;
- V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à preservação ambiental;
- VI – programar e executar amplos debates sobre temas de interesse político;
- VII – promover e divulgar as atividades ligadas a preservação e conservação ambiental;
- VIII – apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, a realização de Congressos, Seminários, Simpósios, convenções e outros, de relevante interesse ambiental para o município;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IX – estimular a realização de convênios com órgãos, entidades, instituições públicas ou privadas nacionais e/ou internacionais ligados ao meio ambiente, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse para o município;

X – emitir parecer relativo ao funcionamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento sustentável com a conservação e preservação do meio ambiente, de acordo com o estabelecido nas Leis;

XI – examinar, julgar, aprovar ou desaprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XII – fiscalizar a captação e o repasse dos recursos, bem como a destinação e a aplicação destes;

XIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam provocar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XIV - definir, implantar e controlar os espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, sugerindo assim a criação de unidades de conservação;

XV - encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

XVI – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão central do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

XVII – opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal, quando houver interesse comum ou de relevante cunho ambiental local;

XVIII – através de Resoluções, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais,

XIX - organizar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a posse do Presidente da COMAM, o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – Em todas as suas decisões, no que se refere a iniciativas e projetos sobre empreendimentos que possam resultar em impactos ambientais, o conselho promoverá, antes de qualquer decisão, estudos sobre o impacto que poderá ser causado sobre o meio ambiente do município.

Art. 7º - O COMAM tem a seguinte estrutura:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I – Conselho Pleno

II – Secretaria Executiva

III – Comissão Julgadora de Recursos

IV – Grupo de Trabalho

V – Câmaras Técnicas, em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único: A Secretaria Executiva, a Comissão Julgadora de Recursos, o Grupo de Trabalho e as Câmaras Técnicas, em caráter permanente ou temporário, terão suas competências e mecanismos de funcionamento definidos no Regimento Interno do COMAM.

Art. 8º - O COMAM será composto por 08 (oito) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e deverá ter representação paritária de membros do Poder Executivo e da sociedade civil, bem como ter a seguinte composição:

I – quatro organismos do Poder Executivo Municipal, cujos membros, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares de cada órgão, respectivo;

II – duas entidades não-governamentais, pertencentes ao segmento ambiental, legalmente constituídas há mais de um ano, sendo seus membros titulares, e suplentes, eleitos em audiência pública, em conformidade com regras e prazo definidos em decreto do chefe do Poder Executivo Municipal;

III – duas entidades não-governamentais, representativas do segmento comunitário e empresarial, com seus membros titulares, e suplentes, eleitos em audiência pública, em conformidade com regras e prazo definidos em decreto do chefe do Poder Executivo Municipal;

§ 1º O Conselho deliberará com o *quorum* mínimo de metade mais um de seus integrantes, decidindo por maioria simples, devendo ser fundamentado cada voto.

§ 2º O COMAM poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

§ 3º A Presidência do COMAM será presidida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, e será empossado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 5º A nomeação dos representantes do COMAM deverão ser efetivadas pelo Prefeito em um prazo máximo de 15 (quinze) dias após as respectivas indicações, encaminhadas por escrito.

§ 6º O COMAM elaborará e aprovará seu regimento interno no período máximo de 90 (noventa) dias após a sua implantação pelo Executivo Municipal.

§ 7º A substituição de qualquer membro deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu regimento interno, sendo que a vacância de membro do COMAM será ocupada por representante congênere, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria simples dos presentes.

§ 8º A escolha das entidades ambientalistas não-governamentais será feita em audiência pública.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 30 (trinta) dias, convocado por seu Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante edital, na forma da lei, e por correspondência registrada.

Art. 10 - O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, nas seguintes situações:

- I - por decisão de seu Presidente (desde que haja relevância e fundado motivo);
- II - por deliberação de reunião anterior;
- III - por requerimento de metade de seus membros;

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses previstas neste Art. e seus incisos, a convocação será feita pelo Presidente com antecedência de três dias, por escrito, com menção à pauta de reunião.

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á, com a presença da metade mais um de seus integrantes e deliberará, na forma do § 1º do art. 8º, pela maioria simples dos presentes.

Art. 12 - Uma vez constituído, caberá ao Conselho formular proposta de regimento interno que disporá sobre sua organização, funcionamento, processo deliberativo, substituições, responsabilidades dos Conselheiros e perda dos mandatos.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único: O Regimento Interno das audiências públicas será elaborado pelo Conselho Pleno, que a ele dará publicidade, e no qual serão definidos os critérios para a participação das entidades, inscrições de seus candidatos e forma de eleição.

Art. 13 - Na ausência justificada do presidente, o Conselho Pleno será presidido por conselheiro eleito na referida sessão.

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com entidades públicas, privadas, OSCIP'S e ONGS, que concorram à implantação desta Lei.

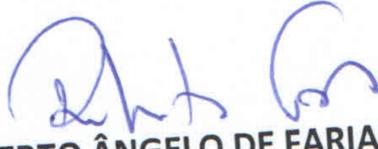
Art. 15 - O Executivo Municipal implantará o COMAM num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 13 de maio de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

Aprovado em Sessão Ordinária em 20.05.13 Ozama

14.110
21.05.13

Parecer nº: 072/2013

Projeto de Lei nº 036/2013, de 13 de maio de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 036/2013, de 13 de maio de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: “Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que, a “...a criação do referido Conselho, é um caso indispensável que deverá auxiliar a administração com o fim de incluir os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil, formando concepções e criando a oportunidade de realização de debates em busca de soluções para o uso dos recursos naturais e a recuperação dos danos ambientais.”, salienta ainda que “O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e, essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.”

03. Já o projeto traz normas sobre a criação e manutenção (arts. 1º e 2º), objetivo e competências (arts. 3º à 6º), estrutura e composição (arts. 7º e 8º), funcionamento e direção (Arts. 9º à 13), autorização para firmar convênios (art. 13), e prazo de 60 dias para implantação do conselho (art. 14).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:



06. Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como assegurar, ao cidadão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Constituição Federal

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

X – assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcáide.

09. Da Forma – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

“**Artigo 48** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:



- I – Código Tributário do Município;*
- II – Código de Obras;*
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- IV – Código de Posturas;*
- V – Código de Meio Ambiente;*
- VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*
- VII – lei instituidora da guarda municipal;*
- VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*
- IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*
- X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*
- XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*
 - a) arquivos públicos municipais;*
 - b) museus de caráter histórico e cultural.”*

10. Aqui devemos atentar que o artigo acima mencionado, veda a criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a instituição do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor, através de lei ordinária, **assim, sugerimos aos Nobres Vereadores discutam acerca da natureza dos cargos criados pela norma em estudo, e se esses se enquadram ou não no descrito no inciso VIII do parágrafo único do artigo 48 da LOM, bem como, através de uma interpretação teleológica, observar se quando vedou a criação do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor, não quis o legislador da época vedar a criação de qualquer conselho através de norma ordinária, tendo-o feito somente com aquele porque somente ele existia à época da edição da norma.**

11. Assim, se superadas as questões supra, a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

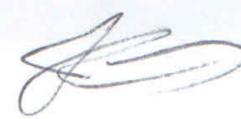
12. Da Legalidade – A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia, encontrando respaldo inclusive na Constituição federal (art. 225) e no recém criado Código Municipal de Meio Ambiente (art. 16):

Constituição Federal

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Código Municipal de Meio Ambiente

Art. 16 - Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do município, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente



constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA, assim compreendidos:

I – Órgão Superior – representado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) – que é um órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e recursal;

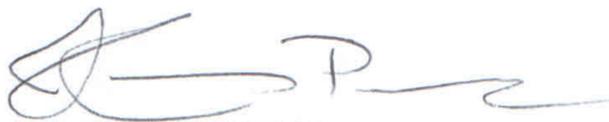
(...)”

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, **sugerimos ao Vereadores discutam sobre o disposto no parágrafo 10 deste parecer**, vez que, superadas tais questões, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, que passará ainda pelo crivo dos vereadores, a quem cabe análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de maio de 2013.



HEROS PENA
Procurador Geral
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 20/05/13
- D. Souza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

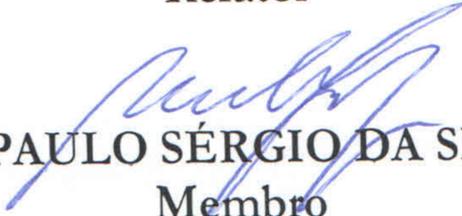
Projeto de Lei nº 036/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de 13 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 036/13 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	✓		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	✓		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	✓		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do
dia 20.05.13. Cassaca.*